



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416898

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Criminal Processo nº 2122691-11.2025.8.26.0000

Relator(a): AMARO THOMÉ

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS

Impetrado: JD da 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão

Comarca: Campos do Jordão

Decisão Monocrática nº 38.994

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão (autos nº 1000756-37.2020.8.26.0116), que fixou medida cautelar de suspensão parcial das atividades econômicas da empresa INTER-TEC SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA, nos termos do art. 319, inc. VI, do Código de Processo Penal, impedindo, por consequência, a prorrogação de contrato de prestação de serviços com o município impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resumidamente, alega o impetrante que possui direito líquido e certo, previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/21, de prorrogação do contrato administrativo nº 36/2023 de prestação de serviço com a empresa INTER-TEC SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA.

Aduz que “a cautelar concedida pela autoridade coatora repercute diretamente na relação contratual entabulada entre a impetrante e a pessoa jurídica INTER-TEC SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA, de sorte a tornar legítima/admissível a assistência recursal a ser prestada pela impetrante na condição de terceira prejudicada, dado que eventual procedência da pretensão mandamental implica na possibilidade de prorrogação do contrato administrativo de nº 36/2023, por conseguinte, evitando a contratação emergencial -, portanto, com dispensa de certame licitatório – de outra prestadora de serviço , cuja execução, à toda evidência, demanda longos meses, visto que a implantação de uma nova empresa de software envolve, dentre outras diligências complexas, a migração do banco de dados mantido pela INTER-TEC SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA”.

Esclarece que “eventual procedência do presente *writ* tem o condão de evitar a paralisação total das atividades



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operacionais de expediente da impetrante, haja vista que o software fornecido pela empresa INTER-TEC SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA é utilizado pelo setor de recursos humanos, pelo setor tributário, pelo setor de compras e licitações, pelo setor de contabilidade, dentre outros, conforme se infere do termo de referência do pregão presencial nº 28/2022”.

Nesses termos, requer, em liminar e no mérito, a concessão da segurança para: “1) o fim de ser revogada a medida constritiva da suspensão da atividade econômica, exclusivamente da pessoa jurídica denominada INTER-TEC SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA, com vistas a possibilitar, juridicamente, a renovação do contrato com ela entabulado, conforme análise discricionário do poder executivo, do termo final previsto na Lei de Licitações (art. 107); ou subsidiariamente: 2) suspender, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, a eficácia da medida constritiva de suspensão da atividade econômica, exclusivamente da pessoa jurídica denominada INTER-TEC SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA. com vistas a possibilitar a renovação do contrato com ela entabulado enquanto medida necessária para a deflagração de outro certame licitatório/implantação do sistema de software no âmbito da impetrante” (fls. 01/13).

Ante a peculiaridade do caso, dispenso a notificação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da autoridade impetrada e parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Primeiramente, ressalto que a higidez da r. decisão que fixou medida cautelar de suspensão das atividades econômicas da empresa INTER-TEC SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA já foi declarada por esta Colenda Câmara de Direito Criminal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2046819-87.2025.8.26.0000, em 14.03.2025, por votação unânime, conforme ementa à seguir:

“HABEAS CORPUS – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE CONTRATO COM O PODER PÚBLICO OU SUA RENOVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - NÃO SE COGITA QUALQUER ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA PASSÍVEL DE COIBIÇÃO NA IMPOSIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR ANTE A NECESSIDADE DE RESGUARDO AO ERÁRIO, EVITANDO-SE A REITERAÇÃO CRIMINOSA, NOS MOLDES DO ART. 319, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INVIABILIDADE - NÃO CABE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANÁLISE NA VIA ESTREITA DESTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL, MUITO MENOS COM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM DENEGADA” (fls. 442/454 dos autos de origem).

De qualquer modo, inexistente demonstração de que o município impetrante tenha pleiteado o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de renovação de contrato com a empresa INTER-TEC SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA perante o juízo de origem, de modo que a incursão no tema por este Egrégio Sodalício implicaria em indevida supressão de instância e violação ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal).

Nesse sentido já decidiu esta Col. Câmara de Direito Criminal, *mutatis mutandis* (destaquei):

“Habeas corpus. Tráfico de drogas. Pedido de trancamento da ação penal, ou de desclassificação da conduta para o porte de drogas para uso, com a concessão da liberdade provisória. Apreciação inédita da matéria a caracterizar supressão de instância. Impetração não conhecida na primeira parte. Flagrante que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame sumário, se mostra hígido. [...]. Constrangimento ilegal não evidenciado. Habeas corpus conhecido parcialmente e, neste ponto, denegado” (HC 3009543-39.2024.8.26.0000; Rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO; 14ª Câmara de Direito Criminal; J. em 05/11/2024).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator